



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723192/2019-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.875 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2019

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

DECLARAÇÃO FALSA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Os valores do imposto retido são compensáveis, contudo a compensação condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.872, de 12 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13855.723189/2019-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 101-011.994, proferido pela 8ª Turma da de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito pleiteado, referente a saldo negativo de IRPJ, e consequentemente, não homologou as compensações transmitidas. Valor histórico do crédito: R\$ 1.500.000,00.

Antes de proferido o DD, foi encaminhada a Intimação DRF/FCA/Saort 419/2019 solicitando ao interessado apresentar Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo(s) à(s) retenção(ões) informada(s) no(s) PER/DCOMP sob análise.

O contribuinte não se manifestou.

Após ter sido reintimado assim se manifestou:

“(…)

Tendo em vista a intimação fiscal recebida solicitando informações a respeito de recolhimentos realizados por empresa cuja Administração não é de responsabilidade da Notificada, requer pela dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para levantamento de todos os documentos e informações solicitadas, tendo em vista que a ora Notificada está tentando buscar junto à COHAB/MG referida documentação a fim de apresentar o que fora requerido, o que se comprova pelo rastreamento de notificação enviada à empresa por meio postal, cujo comprovante segue em anexo.

(…)”

Passados vários meses o contribuinte não se manifestou.

Como relatado no DD, mesmo já havendo histórico de **não** comprovação de valores fictícios informados como valores retidos na fonte pela empresa em PERDCOMP (processos 13855.721619/2018-80, 13855.721620/2018-12, 13855.721599/2018-47, 13855.721607/2018-55 e outro(s)), intimamos a suposta fonte pagadora que respondeu:

“(…) Em resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO SAORT 033/2020 LDV temos a esclarecer que esta Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, inscrita sob o CNPJ 17.161.837/0001-15 NUNCA TEVE nenhuma relação

comercial com a empresa R.A. PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA (CNPJ 01.501.125/0001-68 e portanto, na há qualquer divergência a ser esclarecida. (...)"

Tendo tomado ciência acerca da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que faz-se necessário esclarecer a cronologia dos fatos, com relação ao crédito: a empresa Platinum Consultoria Empresarial EIRELI, adquiriu créditos do FCVS que eram originariamente pertencentes a COHAB/MG, sendo estes transferidos a empresa IPCIM, DMD e, posteriormente, por meio desta última, transferida a Platinum mediante Escritura Lavrada no Tabelionato do 7º Ofício de Notas, livro nº 827, fls. sob o nº 59 em 20 de Julho de 2017, e que a Platinum, por sua vez, se utilizou destes créditos e os transferiu a Manifestante, mediante instrumento particular de cessão onerosa de créditos;
- b) Que o crédito adquirido pelo contribuinte tem sua origem no protocolo 011.79446.004318.2017.000.000, vinculado ao processo administrativo nº 011.79446.006201.2014.000.000, a qual apurou das correções monetárias em contratos com cobertura do FCVS em favor da COHAB-MG, credora original;
- c) Que milita em favor da boa-fé do contribuinte, o fato de que após a aquisição do crédito, notificou a Fazenda Nacional acerca da cessão, e que o crédito foi alocado na contabilidade, o que de fato, corrobora pelo princípio da boa-fé objetiva, afastando neste momento qualquer ato supostamente fraudulento;
- d) Que em nenhum momento o contribuinte alega ter tido qualquer relação direta com a COHAB, e que a falta de entrega de documentos solicitados pela Fiscalização foi interpretada de forma equivocada pela Fiscalização, que presumiu a caracterização das irregularidades, e que a legislação dispõe que qualquer presunção que possa trazer danos à propriedade do agente fiscalizado é inconstitucional, regendo aqui o princípio da primazia da verdade;
- e) Que a Fiscalização não observou a escrita fiscal da Impugnante com cautela, já que se ele atentasse ao SPED fiscal da empresa, encontraria o crédito alocado na contabilidade, na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão – Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00, o que de fato, corrobora pelo princípio da boa-fé objetiva, afastando neste momento qualquer ato supostamente fraudulento;
- f) Que apesar de a Fiscalização ter presumido ação dolosa da Impugnante, sob a acusação de declaração falsa, o que se verifica em realidade, é a existência de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, no qual foi informado que o crédito seria decorrente de saldo negativo de IRPJ, quando se trata de crédito de origem financeira;
- g) Que a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a DIRF nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo;

h) Que se mostra completamente irrazoável cercear o direito de defesa da parte, quando a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora de sua alçada, vez que se trata de ônus da fonte pagadora;

i) Por fim, sustenta que a presunção de inocência, expressamente assegurada no direito penal e processual penal, é aplicável também à esfera disciplinar, bem como a todos os processos estatais que imponham sanções. Ninguém poderá ser considerado culpado antes que seja proferida decisão que aplique penalidade, como resultado do devido processo legal;

Posteriormente, a 8ª Turma da de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiu o Acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2018

DECLARAÇÃO FALSA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Os valores do imposto retido são compensáveis, contudo a compensação condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ salientou que no caso analisado o contribuinte declarou crédito que veio a ser comprovado inexistente de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º Trimestre de 2018, no valor de R\$ 1.500.000,00, retido pela fonte pagadora COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS.

Que restou constatada, por meio de informações declaradas em DIRF, que a fonte pagadora não informou a retenção declarada pelo sujeito passivo. Além disso, em consulta às informações declaradas em ECF e DCTF, constatou-se que o sujeito passivo apurou saldo de IRPJ a pagar no 4º Trimestre de 2018. Ou seja, não houve apuração de qualquer saldo negativo no período informado.

Além disso, tendo sido intimada a se manifestar, a COHAB alega que nunca teve qualquer relação comercial com a Manifestante. Dessa forma, apesar de a defesa alegar basicamente sua boa-fé, salientou não ser objeto dos autos analisar a intenção do contribuinte, mas apenas a existência objetiva de saldo negativo no período informado.

Conclui, portanto, que não tendo havido as retenções alegadas no PER/DCOMP, resta clara a falsidade da declaração.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-006.875 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.723192/2019-35

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mérito, trata-se de mais um dos conhecidos casos de compensação fraudulenta com a utilização de “Títulos da Dívida Externa” ou “Títulos de Terceiros”, os quais não possuem base legal para compensação pretendida. Tais casos, infelizmente, não são raros no âmbito deste conselho e já foi apreciado por diversas oportunidades no âmbito desta TO.

Outrossim, como descrito no DD, a contribuinte é reincidente nessa prática e são inúmeros os processos administrativos, seja de não homologação de DCOMP, multa isolada ou constituição de crédito não confessado adotando-se o mesmo *modus operandi*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

A contribuinte observa que a não homologação da PER/DCOMP decorre do preenchimento errôneo da origem do crédito, fato este que, por si só, não induz má-fé tampouco ato fraudulento praticado pela empresa Recorrente.

A contribuinte alega não ter tido qualquer relação direta com a fonte pagadora, isso é claro e indiscutível.

A contribuinte verifica que o crédito declarado em seu nome foi por ela adquirido por meio de cessão pertenciam à Platinum Consultoria Empresarial Eireli, e estavam alocados na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão - Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00. Portanto, afirma a contribuinte que não se pode falar que se trata de Dcomp em basada em documento falso, pois trata-se de uma escritura pública devidamente lançada na contabilidade.

A contribuinte entende demonstrada que manteve em suas escritas fiscais os devidos lançamentos dos créditos, o que corrobora pelo princípio da boa fé objetiva, afastando neste momento qualquer ato supostamente fraudulento.

Em que pese a desídia da contribuinte em responder a solicitação da autoridade fazendária para esclarecimentos, bem como da diligência do Auditor junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a então contratada -Platinum Consultoria Empresarial Eireli - assumiu a responsabilidade de responder eventuais intimações dos Órgãos Fiscais, verifica-se, aduz a contribuinte, que o órgão fiscalizador presumiu ação dolosa da impugnante para enquadrá-la como declaração falsa.

É que, em verdade, trata-se de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP em evidência, no qual foi informado que o crédito apurado pela impugnante seria decorrente de saldo negativo de IRPJ.

A contribuinte verifica que ocorreu um equívoco do profissional responsável pela contabilização, mas sem intenção, dolo ou fraude, somente por desconhecimento da matéria em pauta.

Na interpretação do profissional contábil, se tratava de um Crédito tributário, mais, no entanto, o crédito é financeiro.

A contribuinte entende que mesmo na hipótese da fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiros poderá ser utilizado em compensações, desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos e devidamente integrados aos resultados tributáveis dos respectivos períodos.

Pois bem, no caso analisado no PER/DCOMP n.º 23371.56239.030419.1.3.02-0743 declarou e demonstrou crédito inexistente de saldo negativo de IRPJ, apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 2018, no valor de R\$ 1.500.000,00.

O suposto crédito de saldo negativo, conforme declarado, seria decorrente de "Ouro, ativo financeiro/mútuo/revenda", código de receita 3249, no valor de R\$ 1.500.000,00, retido pela fonte pagadora COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS (CNPJ 17.161.837/0001-15).

Na verdade, por meio de informações declaradas em DIRF, constatou-se que a fonte pagadora não informou a retenção declarada pelo sujeito passivo. Além disso, em consulta às informações declaradas em ECF e DCTF, constatou-se que o sujeito passivo apurou saldo de IRPJ a pagar no 1º trimestre do ano-calendário de 2018. Ou seja, não houve apuração de qualquer saldo negativo no período informado.

Ainda, em resposta a intimação a COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS (CNPJ 17.161.837/0001-15) assim se manifestou:

(...)

Em sua defesa basicamente alega boa-fé/engano, contudo não se está aqui julgando a intensão da contribuinte, mas apenas apurando se ele tem ou não saldo negativo, e assim, se a declaração foi falsa.

No mais, não há provas adicionadas na manifestação de inconformidade do saldo negativo informado. Na verdade, a contribuinte admite na manifestação que não teria crédito tributário, mas sim, crédito financeiro.

No caso, resta claro a falsidade da declaração, haja vista, não haver as retenções alegadas.

Destarte, não há reparos a fazer no despacho decisório DRF/FCA/SAORT/195.

De todo o exposto, voto por negar provimento a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O caso em análise trata de clara fraude cometida pela Contribuinte contra o Fisco, por intermédio de uma suposta consultoria tributária, a PLATINUM Consultoria.

A fraude se dava por meio da inserção de informações falsas em declarações para reduzir ou eliminar ilegalmente as dívidas tributárias com a falsa compensação com suposto crédito financeiro junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), baseado em títulos públicos. A organização criminosa oferecia serviços de “consultoria e assessoria tributária”.

A referida empresa de consultoria foi, inclusive, objeto de operação deflagrada pelo Fisco Federal em conjunto com a Receita Federal e denominada “Saldo Negativo”: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br).

Acerca da matéria controvertida, é oportuno destacar que a fraude de que trata o presente feito traz grave prejuízo à Fazenda Nacional, retirando ilicitamente recursos do Estado, e está disseminada de tal forma no território nacional que foi objeto de uma cartilha elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União denominada *Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos* (disponível em http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tibutaria.pdf). Dessa cartilha, vale trazer à colação os seguintes trechos:

Nos últimos anos, tornou-se recorrente uma nova tentativa de fraude contra a Fazenda Nacional, que consiste na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

(DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A tentativa de fraude tem por base ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado.

[...]

O Tesouro Nacional tem recebido frequentes consultas a respeito de validade, possibilidade de resgate, troca, conversão (em NTN-A ou em outros títulos), bem como de pagamento ou compensação de dívidas tributárias ou outros tipos de operações diversas envolvendo apólices antigas, emitidas sob a forma “cartular” (impressas em papel), inclusive títulos da dívida externa referentes, em sua maioria, àqueles regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943, que perderam seu valor e que vêm sendo utilizados de forma fraudulenta.

Títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais.

[...]

As fraudes tributárias objetivam afastar de forma indevida o débito tributário. Para tanto, seus agentes utilizam todo e qualquer mecanismo disponível para forjar formas de suspensão ou extinção do débito tributário, ou mesmo para afastar seu lançamento, alegando, por vezes, tratar-se de simples planejamento tributário. Eles são criativos e estão sempre em busca de novas oportunidades para ludibriar contribuintes desavisados, ansiosos pela solução imediata de suas situações fiscais, o que muitas vezes lhes retira a cautela desejável na defesa de seu patrimônio. É aí que entram em cena as chamadas fraudes tributárias.

[...]

3.1 – Consequências Fiscais

Uma vez verificada a fraude tributária no âmbito de Receita Federal do Brasil, o contribuinte responsável por sua execução dolosa ou culposa estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

1. imposição de multas, que poderá chegar a 225% do valor do débito;
2. restrição para obtenção de certidão negativa de débitos, o que impede que o contribuinte possa, por exemplo, participar de processos licitatórios;
3. inscrição no Cadastro de Inadimplentes (Cadin), o que impede que o contribuinte possa receber empréstimos ou obter financiamentos junto a bancos públicos;
4. cobrança imediata da dívida, com início da execução fiscal e penhora dos bens;
5. representação fiscal para fins penais;
6. suspensão ou cassação de benefícios fiscais;

7. ao final da ação judicial, além do pagamento dos acréscimos legais do tributo discutido, terá também pagamento das custas e dos honorários judiciais cabíveis e eventual litigância de má-fé;

8. possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

Não existem dúvidas que em grande parte das vezes o contribuinte acaba sendo enganado por tais organizações criminosas, só que o absurdo de tais supostos créditos é tão grande e o que se vê, de fato, é a clara intenção do contribuinte de não pagar tributos e que, por conta disso, age sem nenhum dever mínimo de cautela.

Tratam-se de valores vultosos e compensados sistematicamente, e que são objeto também de outros processos administrativos.

Não se trata de mero erro de informação de crédito ou de simples ausência de comprovante de retenção, mas de verdadeira fraude e utilização de créditos inexistentes! Repreensível ainda, uma alegação dessa natureza por parte do patrono que representa o contribuinte. O direito de defesa é uma garantia constitucional, mas a boa fé processual é princípio que deve ser observado pelas partes e é inerente ao exercício da advocacia.

Outrossim, alegações quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária não podem ser apreciados nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 02.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

